

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

DENISE S. S. GARCIA

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Denise S. S. Garcia; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-422-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

GT DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

APRESENTAÇÃO

O IV Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no período de 09 a 13 novembro de 2021, teve como temática “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities” proporcionou o encontro de diversos pesquisadores da área do direito.

O grupo de trabalho “Direito de Família e das Sucessões”, o qual coordenamos, juntamente com a professora Denise Schmitt contou com a participação de pesquisadores dedicados, que abordaram temas importantes para a garantia da dignidade humana, como por exemplo a sexualidade, a violência doméstica, o planejamento familiar dentre outros.

De início, Mariana Campos Matoso discorreu acerca da norma que obriga maiores de setenta anos a casarem sob o regime de separação de bens. Analisando o dispositivo sob a ótica do Estatuto do Idoso e dos princípios constitucionais como o da dignidade humana e o da autonomia, constatou-se a necessidade a revogação de tal norma em decorrência de sua inconstitucionalidade.

Já Raphael Rego Borges Ribeiro analisou o caso *Oliari and others v. Italy*, julgado pela European Court of Human Rights, onde discutiu-se a possibilidade da Itália reconhecer o casamento entre pessoas do mesmo sexo. A Corte decidiu pelo reconhecimento da união homoafetiva, mas reconheceu que o país não era obrigado a celebrar tais casamentos, embora tenha cobrado o parlamento italiano para a edição de uma norma a respeito.

“Adoção de idosos: realidade ou expectativa?” Foi o questionamento levantado por Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Cláudia Gil Mendonça. No artigo, os Autores discutiram temas como a relação de parentesco e a família substituta, a adoção no direito brasileiro e os direitos dos idosos, a fim de investigar a possibilidade da adoção de pessoa idosa no Brasil.

Silvio Hideki Yamaguchi e José Sebastião de Oliveira discorreram em seu trabalho acerca da proteção dos direitos da personalidade no instituto do divórcio impositivo. A problemática

tentou responder se a imposição do divórcio a fim de proteger o cônjuge interessado na dissolução do matrimônio, é de fato um instrumento de efetivação dos direitos da personalidade.

No artigo “Casamento bilateral, divórcio unilateral”, Luiz Felipe Rossini e Tercio Felipe Mucedola Bamonte teceram um histórico a respeito da dissolução matrimonial, desde a sua impossibilidade até o presente momento, em que o direito ao divórcio é visto como potestativo e ilimitado.

Já Natan Galves Santana e Tereza Rodrigues Vieira analisaram a importância da proteção psicológica de crianças e adolescentes quando vítimas de alienação parental. Concluíram que a lei vigente que versa sobre o assunto não é efetiva o suficiente e deve ser modificada e atualizada a fim de garantir a proteção integral da criança e do adolescente.

Os Autores ainda contribuíram com outro artigo para o grupo de trabalhos, intitulado “Flexibilização dos requisitos para o reconhecimento de união estável de casal homoafetivo: uma contribuição para o debate”. Argumentaram que o requisito “publicidade” do art. 1723 do Código Civil deve ser flexibilizado quando se trata de casal homoafetivo, haja vista que a sociedade ainda é altamente preconceituosa e muitos casais homoafetivos escondem a relação pelo medo do preconceito.

As pesquisadoras Juliana Luiza Mazaro e Valéria Silva Galdino Cardin contribuíram acerca das novas configurações familiares, no que concerne ao dever de fidelidade e coabitação. Segundo elas, a formação de uma família deve atentar-se à assistência mútua, à solidariedade e ao afeto, do que à coabitação por si só.

Matheus Teixeira Da Silva, por sua vez, utilizando-se do direito comparado, analisou de que forma ocorreu o reconhecimento do casamento de pessoas do mesmo sexo no Brasil e em Portugal. Concluiu, que apesar de ambos terem garantido esse direito aos casais homoafetivos, Portugal trilhou o melhor caminho, pela via legislativa, enquanto o congresso brasileiro manteve-se inerte cabendo ao judiciário garantir e proteger os direitos fundamentais.

Já Dirceu Pereira Siqueira e Luciano Matheus Rahal contribuíram para o grupo com um trabalho a respeito da disciplina física corretiva em crianças, buscando compreender quais são os impactos gerados nas crianças e como o castigo físico configura afronta aos direitos da personalidade.

Bárbara Teixeira de Aragão e André Studart Leitão analisaram o casamento e o divórcio sob a ótica da modernidade líquida. Observando o crescente número de divórcios e a diminuição de casamentos, nota-se a fragilidade dos relacionamentos na pós-modernidade, sendo cada vez mais visível a atualidade dos conceitos de Bauman.

A diversidade e atualidade dos temas abordados no grupo demonstram que o encontro objetivou instigar a reflexão dos participantes acerca do Direito de Família e das Sucessões. As entidades familiares estão em constante transformação e portanto, o direito deve acompanhar essa evolução a fim de proteger esta importante instituição da sociedade.

Dra. Valéria Silva Galdino Cardin (UNICESUMAR/PR e UEM/PR)

Dra. Denise S. S. Garcia (Universidade do Vale do Itajaí)

FLEXIBILIZAÇÃO DOS REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL DE CASAL HOMOAFETIVO: UMA CONTRIBUIÇÃO PARA O DEBATE

FLEXIBILITY OF THE REQUIREMENTS FOR THE RECOGNITION OF STABLE MARRIAGE OF HOMOAFECTIVE COUPLES: A CONTRIBUTION TO THE DEBATE

Natan Galves Santana ¹
Tereza Rodrigues Vieira ²

Resumo

O presente trabalho visa analisar a flexibilização dos requisitos elencados no art. 1723 do Código Civil, especialmente, quando se discute o reconhecimento da união estável homoafetiva no que concerne à publicidade da relação. Referido quesito é agora questionado considerando o preconceito e a discriminação ainda presentes na sociedade no tocante aos relacionamentos tidos como não convencionais, uma vez que pessoas homossexuais ainda são compelidas a esconder a sua orientação sexual e o relacionamento homoafetivo, com medo de perder empregos, perder amigos e de gerar conflitos familiares. Para elaborar o presente estudo optou-se pela metodologia dedutiva, com respaldo na pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Discriminação, Família, Homossexuais, Publicidade, União estável

Abstract/Resumen/Résumé

The present work has the goal to analyze the flexibility of the requirements listed in article 1723 of the Brazilian Civil Code, mainly when discussing the recognition of the same-sex common-law marriage with regard to the publicity of the relationship. This question is now questioned considering the prejudice and discrimination still present in society with regard to relationships considered unconventional, since homosexual people are still compelled to hide their sexual orientation and homo-affective relationship, for fear of losing jobs, losing friends and to generate family conflicts. To elaborate this study, the deductive methodology was chosen, supported by bibliographical research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Advertising, Discrimination, Family, Homosexuals, Stable union

¹ Mestrando em Direito Processual e Cidadania pela UNIPAR, Universidade Paranaense. Pós-graduado em Direito de Família e Sucessões pelo Damásio Educacional. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela FAVENI, ngalvess@gmail.com.

² Pós-Doutorado pela Université de Montreal. Doutorado e Mestrado pela PUC-SP. Docente do Mestrado em Direito Processual e Cidadania e dos cursos de Medicina e Direito na Universidade Paranaense, UNIPAR. terezavieira@uol.com.br.

1 Introdução

Não é de hoje que pessoas homoafetivas vêm lutando por espaço e respeito na sociedade. Uma grande vitória se deu no ano de 2011 quando o Supremo Tribunal Federal reconheceu o casamento entre pessoas do mesmo sexo com base na dignidade da pessoa humana, na igualdade e na liberdade.

Apesar da evolução no que tange aos direitos das pessoas homossexuais, é notório que a ausência de lei claramente específica para a sua proteção ainda possibilita muito preconceito e discriminação contra aqueles que declaram atração afetiva e sexual pelo mesmo sexo.

Diante disso, o presente estudo tem o intuito de refletir sobre os seguintes questionamentos: A norma utilizada para o casal heteroafetivo também será aplicada ao casal homoafetivo? Ainda existe preconceito na sociedade contra pessoas homoafetivas? As pessoas homossexuais ainda escondem a sua orientação sexual? Há justo motivo para não se falar sobre a sexualidade? Para configurar a união estável é preciso o preenchimento de todos os requisitos elencados na lei? A publicidade é o requisito mais importante para configurar o desejo de formar família? Existe família sem o conhecimento da sociedade?

Considerando que as pessoas homossexuais ainda têm receio de comentar sobre a sua orientação sexual, tendo em vista, o preconceito social existente, principalmente no mercado de trabalho, onde as pessoas com relacionamentos homoafetivos sofrem perseguições e até dispensas. No âmbito familiar o preconceito ainda gera ameaças e muitas agressões físicas, verbais e psicológicas.

Neste aspecto, para elucidar tais questões é preciso averiguar as peculiaridades de cada caso, logo, em que pese seja semelhante a união estável homoafetiva e a união estável heteroafetiva há muitas diferenças entre elas.

Destarte, para realizar o presente trabalho optou-se pela metodologia dedutiva, utilizando-se de argumentos gerais para se chegar aos argumentos particulares, com respaldo em pesquisa bibliográfica e legislativa.

2 Do direito de família

Com a constitucionalização do direito de família houve a ruptura com um passado obscuro que descriminalizava as famílias que não eram decorrentes do matrimônio. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 226 elencou um rol exemplificativo de família, ou

seja, além dos arranjos familiares ali existentes, poderão surgir novas entidades familiares, as quais deverão ser protegidas pelo Estado.

Como pilares das famílias, pode-se enumerar o princípio da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autonomia no planejamento familiar e da igualdade, logo, toda norma que viole tais preceitos deve ser considerada inconstitucional e não poderá figurar na órbita jurídica.

A família é um dos elementos mais importantes para proporcionar felicidade ao ser humano, contudo, é também no seio familiar que se encontram as maiores angústias, dores e traumas, muitos deles decorrentes de um passado problemático (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020).

Coelho (2012) leciona que nunca existiu um único tipo de família, pois a família do século XVIII que era encontrada na área rural de Pernambuco era diferente da família que encontrada na cidade de São Paulo. Diante disso, nenhuma dessas famílias poderia ser chamada de *modelo da família tradicional* brasileira. Atualmente, continua sem encontrar a chamada família tradicional, pois em cada aglomerado é possível identificar um modelo de estrutura familiar, e este modelo não deve ser estendido às demais regiões.

Nos dizeres de Gagliano e Pamplona Filho (2020, s. p.) não é possível chegar a um único conceito de família, pois seria impossível definir as complexas relações socioafetivas, mas com base no princípio da dignidade da pessoa humana os autores afirmam que o conceito de família que mais se adapta a realidade “é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes”.

Hodiernamente, nota-se que as relações familiares passam a ser reconhecidas por meio do princípio da afetividade, o que causa preocupação em algumas pessoas quando mencionam sobre a evolução dos arranjos familiares, entretanto:

Porque esses novos arranjos familiares causam tanta resistência, indignação e até mesmo horror a algumas pessoas? É que a forma de constituição de família revela, de alguma forma, elementos e fantasias da sexualidade que é mais cômodo repugná-los. Reprimir a sexualidade alheia é uma forma de ajudar a reprimir as próprias fantasias. Pessoas em paz com a própria sexualidade aceitam a dos outros com respeito e naturalidade (PEREIRA, 2018, p. 320).

Sendo assim, é possível compreender que o modo de se viver de hoje será diferente do futuro. Lins (2012) afirma que o amor romântico está com os dias contados para sair de cena, pois neste período imperava o individualismo, situação em que as pessoas realizam

sacrifícios dos desejos pessoais para complementar o outro, porém, no momento atual reina o desejo de liberdade, o qual começa a predominar entre as pessoas. Assim, torna-se mais corriqueiro encontrar práticas sexuais com mais de um parceiro, relacionamentos mais fugazes e sem exigência da exclusividade.

É evidente que pessoas tidas como mais conservadoras impõem barreiras a esses novos tempos, cerceando modos mais liberais da vivência do desejo. Assim, cabe a cada um escolher entre seguir os costumes do passado, com inúmeros sacrifícios dos desejos pessoais e sexuais, sofrendo e vivendo com culpas e medos ou, escolher pelo fim do moralismo, vivendo sem preconceitos a satisfação prazerosa das suas vontades (LINS, 2012).

Marques (2015, p. 11) esclarece que o preconceito social dos novos modelos de famílias causam severos prejuízos a essas pessoas; *in verbis*:

O principal desafio é reconhecer a legitimidade desses novos tipos de famílias, que precisam dessa oficialização para ter seus direitos jurídicos, previdenciários, entre outros, garantidos. Quando o Estado e a sociedade não reconhecem essas famílias como legítimas (por diferentes motivos), devido ao conflito entre os valores antigos e o estabelecimento de novas relações, acabam estimulando alguns modos de vida e desestimulando outros. No entanto, isso acaba oferecendo proteção e vantagens para uns em detrimento de outros.

Dias (2017) elenca que a sociedade evolui e rompe com o passado, sendo que a globalização impõe alterações nas regras, por consequência, não há razões para que ocorra interferência religiosa, moral ou política na vida das pessoas. Já “houve a repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor” (DIAS, 2017, s. p.).

Neste diapasão, o fato que merece mais destaque na evolução do direito de família no Brasil, foi o reconhecimento da união estável de pessoas do mesmo sexo, que ocorreu no ano de 2011. Destaca-se trecho da ementa:

1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR

DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA.

Assim, nas palavras do Relator Ayres Britto:

O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanação do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. [...] (ADI 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341 RTJ VOL-00219-01 PP-00212) (BRASIL, 2011).

Deste modo, apesar da grande evolução no tocante ao reconhecimento de novos arranjos familiares, as minorias sexuais são as que mais sofrem quando o assunto é reconhecimento do instituto família. Posto isso, “a família do futuro deve ser mais uma vez reinventada” (ROUDINESCO, 2003, p. 199) para que os preceitos constitucionais possam ser respeitados.

3 Da união estável

A convivência de pessoas que buscavam a formação de família sem o matrimônio, por longo período era conhecida como concubinato e, tinha como significado união livre que ficava à margem da moral, dos costumes e das leis. Esta união chamava a atenção, pois não havia os deveres do casamento, já que poderia ocorrer o rompimento a qualquer momento, sem que o concubino abandonado tivesse direito a indenização (GONÇALVES, 2017).

No passado, a união estável era principalmente buscada por pessoas que não podiam se casar, pois estavam separadas de fato e não era permitida a dissolução do vínculo conjugal. Atualmente, evidente que a união estável, em muitas situações, é escolha das pessoas (TARTUCE, 2019).

A Constituição Federal de 1988, de forma inovadora trouxe em seu art. 226, § 3º a proteção da união estável entre homem e mulher, facilitando a conversão em matrimônio (BRASIL, 1988).

Ao tratar da união estável, a Constituição Federal de 1988 esclarece que “é o epílogo da lenta e tormentosa trajetória de discriminação e desconsideração legal, com as situações existenciais enquadradas sob o conceito depreciativo de concubinato, definido como relações imorais e ilícitas, que desafiavam a sacralidade atribuída ao casamento” (LOBO, 2008, p. 149)

Por sua vez, o Código Civil (CC) reza em seu art. 1723 que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e a duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (BRASIL, 2002).

Imperioso esclarecer que a união estável não se confunde com o namoro, tendo em vista que, na união estável está presente a vontade em formar família, já no namoro, as pessoas desejam apenas se conhecer ou simplesmente se divertir. Ainda, não confunde com namorados que vivem juntos, pois não se encontram presentes os requisitos que objetivam a constituição de uma família (COELHO, 2012), como ocorre quando o casal de namorados deseja apenas dividir despesas.

Neste aspecto, é importante aos namorados firmarem contrato de namoro para evitar o reconhecimento da união estável, declarando a falta de vontade em constituir família, todavia, este contrato não terá validade em decorrência de configurar a união estável, ou seja, o intuito de formar família surgiu posteriormente à realização do contrato, desta feita, mesmo que esteja em vigor o contrato de namoro, poderá configurar a união estável (COELHO, 2012).

Schreiber (2020) leciona que a união estável distingue do casamento no que tange a chancela do casamento, posto que neste existe a interferência do Estado na constituição, porém a união estável se equipara ao casamento no que diz respeito aos direitos. Ademais, frisa-se que a união estável gira em torno da informalidade, logo, não necessita da participação do Estado.

Esclarece Pereira (2018, p. 774-775) que:

Em geral, a informalidade deste casamento de fato propicia que as partes não procedam aos registros formais daquilo que intencionalmente fazem: comunhão de vida e de interesses. A vida e o esforço comum acarretam propósito de cooperação. Estabelece-se, então, uma sociedade conjugal de fato. É um contrato-realidade. É a relação que se vai constituindo pouco a pouco, é algo nascido do fato, ou criado pelo fato, ao contrário do casamento civil, cujas regras e consequências são predeterminadas. Em outras palavras, o concubinato-união estável deixou o Direito Obrigacional e encontrou seu respaldo no direito de família. O normativo para essas concepções foi a Constituição da República de 1988, que fez uma verdadeira

revolução no Direito de Família, absorvendo a evolução social, ao estabelecer que há várias formas de se constituir família, inclusive pela união estável.

Como visto, o art. 1723 do CC menciona os requisitos para configurar a união estável.

Gagliano e Pamplona Filho (2020) ponderam acerca das condições elencadas no Código Civil: publicidade; continuidade; estabilidade e objetivo de constituição de família. Assim, a publicidade é o elemento caracterizador da união estável, pois não seria crível um relacionamento com o objetivo de construir uma família às escondidas, uma vez que o reconhecimento social é essencial para a demonstração da existência da união estável, além deste requisito ser fundamental para reconhecer relacionamento clandestino ou aquele relacionamento que tem interesse apenas sexual. Por sua vez, os requisitos continuidade e estabilidade visam diferenciá-la, principalmente, do namoro ou dos relacionamentos fugazes que não possibilitam a conversão em modalidade familiar. Por fim, o objetivo de constituição de família, considerado o requisito mais importante, possibilita que as pessoas vivam como se casadas fossem.

Para reconhecer a união estável não é preciso a convivência na mesma casa, como menciona a súmula 382 do STF que “a vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato”. Observa-se que a súmula foi editada em um período em que se buscava proteger a concubina, mas são aplicados à união estável.

Destaca-se que não há prazo mínimo para ser reconhecida a união estável. Entretanto, a Lei nº. 8.971/94 menciona que o prazo seria de cinco anos para configuração de união estável, por outro lado, a Lei nº. 9.278/96 que regulamenta o §3º, art. 226 da CF/88, nada mencionou sobre o tempo necessário para a caracterização da união estável, portanto conclui que não existe no ordenamento jurídico brasileiro um prazo mínimo. Assim, configura um requisito subjetivo, o qual ficará a critério do intérprete reconhecer ou não a existência da união estável com base nas provas apresentadas.

Pereira (2018, p. 772) afirma que “o importante, ao analisar cada caso, é saber se na somatória dos elementos está presente ali um núcleo familiar, ou na linguagem do art. 226 da Constituição Federal, uma entidade familiar”.

Ainda, cumpre aqui lembrar que o Recurso Extraordinário 878.694/MG declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC, que tratava de forma diversa a união estável e o casamento. O ministro do STF, Luís Roberto Barroso, afirmou que “não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada pela união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é

incompatível com a Constituição”, portanto, não haverá diferenciação no tocante aos direitos sucessórios, ou seja, será aplicado tanto para o casamento quanto para a união estável o disposto no art. 1.829 do CC.

Convém mencionar que o art. 1723 do CC também elenca como requisito a diversidade de sexo, ou seja, a união estável apenas ocorreria se fosse composta por um homem e mulher. Todavia, no ano de 2011 o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 e reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, sendo essas decisões com efeito vinculante (GONÇALVES, 2017).

No mesmo ano o Superior Tribunal de Justiça aplicou os efeitos à união estável homoafetiva, logo, o requisito do art. 1723 do CC sobre o reconhecimento de união estável apenas entre homem e mulher tornou-se obsoleto.

O Código Civil ainda menciona que não ocorrerá a união estável se estiverem presentes os impedimentos do art. 1.521, com exceção do inciso VI, pois trata de pessoa já casada, conforme dispõe o § 1º, do art. 1.723. O art. 1.724 reza que os companheiros devem seguir deveres de lealdade, respeito e a assistência, de guarda, sustento e a educação dos filhos. Por seu turno, o art. 1.725 menciona que no caso de não pactuar um regime específico, será estabelecido o regime da comunhão parcial de bens.

Desse modo, percebe-se que a união estável assegura direitos e deveres aos companheiros, cumprindo então, a proteção garantida pela Constituição Federal e, excetuando apenas a formalidade da constituição da entidade familiar.

4 Discriminação das pessoas LGTBQIA+

Convém ilustrar que a homossexualidade não é decorrente de uma escolha, mas o que angustia o indivíduo quando este se descobre homossexual não vem da orientação sexual, mas do medo da rejeição em decorrência do preconceito. Esse comportamento de aversão e repúdio homofóbico por parte da maioria da sociedade faz com que muitos se submetam a experiências clínicas com o fim de ceifar a angustia e o medo da discriminação (DIAS, 2014).

Dias (2017) alude que a homossexualidade sempre existiu e que nada justifica a dificuldade que as pessoas têm em conviver com pessoas homossexuais. Em decorrência desse repúdio social os homossexuais são rotulados de forma pejorativa. A igreja prega com o casamento “crescei e multiplicai-vos”, logo, a infertilidade das relações homossexuais levou à

marginalização, desse modo, o legislador, com receio de desagradar o eleitorado, se manteve inerte no que tange às normas que protegem as minorias sexuais e que condenam a homofobia.

Para Dias (2014) quando se fala em sexualidade, percebe-se que o desejo sexual está velado pelo silêncio, desse modo, as pessoas quase não falam sobre sexo, muito menos sobre a sexualidade, assim, se desperta grandes curiosidades e inquietações sobre o assunto. A prática sexual ainda é controlada por juízo moral, decorrente da religiosidade, e a sexualidade é classificada consoante às normas heterossexuais, portanto, o que é diferente não se encaixa nos padrões da maioria, sendo rotulado como anormal e imoral, devendo ser rejeitado.

Frisa-se que a sexualidade interessa ao direito de família, já que passou a ser analisada sob o viés do desejo, sendo inserida como moral-sexual, mesclando religião à família patriarcal e à ideia de hierarquização de um gênero. Neste aspecto “falar de Direito de família é falar de sexualidade, de afetos e das consequências patrimoniais daí decorrentes. Esse ramo da ciência jurídica pressupõe, principalmente, a tentativa de organização dessas relações” (PEREIRA, 2018, p. 706).

As pessoas homossexuais já foram consideradas doentes, detentoras de um suposto desvio que apresentava um risco à ordem. A sociedade preconceituosa não considerava possível o afeto entre pessoas do mesmo sexo, ou seja, a homossexualidade parecia estar ligada apenas à sexualidade, atrelada à promiscuidade, por consequência as pessoas homossexuais eram vistas como atores de crimes sexuais. A rejeição às diferenças sexuais incentivava e ainda estimula, o ódio contra as pessoas LGBTQI+, por crimes que não cometeram (DIAS, 2014).

O preconceito ainda permanece vivo na sociedade, inclusive, em muitos países ainda é crime ser homossexual, com severa punição, até com a pena de morte.

As pessoas têm o direito de não serem discriminadas, além do direito de exercerem livremente a própria sexualidade, como um direito personalíssimo, sendo tal direito fundamentado na Constituição Federal de 1988, especificamente no art. 1º, inciso III, o qual reforça o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Neste diapasão, destaca-se:

a sexualidade não é algo que pode ser destacado da personalidade humana. Ao contrário, ela é fator estruturante da identidade e da própria imagem da pessoa, que, por isso, deve ser assegurada como direito fundamental. Ela envolve os aspectos íntimos com toda a força psíquica da qual é detentora e merece igual tutela quando

se espalha nas esferas de manifestação pública da personalidade (identidade, imagem, nome etc.) (GIRARDI, 2017, s. p.).

Em que pese a evolução e o distanciamento das culturas conservadoras, o preconceito ainda faz muitas vítimas no Brasil, compelindo as pessoas homossexuais a viverem às escondidas com temor da discriminação,

5 O preconceito no ambiente social

O medo da discriminação ronda a vida das pessoas homossexuais diuturnamente, constringendo-os a uma vida secreta e, em alguns casos vivem como se heterossexuais fossem, inclusive se casam, transformando a vida pessoal em uma batalha, uma guerra consigo mesmos que parece nunca ter fim. O medo do preconceito e da discriminação faz com que os homossexuais neguem o que são.

Barcellos (2021) comenta que “muitas pessoas LGBTI+ escondem sua condição sexual e identidade de gênero da família por medo de se assumir. O mesmo ainda ocorre no ambiente de trabalho. Embora tenhamos grandes avanços, o preconceito ainda existe”.

Nascimento e Comin (2018, p. 1532), ao investigarem a revelação da homossexualidade no seio familiar, demonstram:

que os estudos selecionados abarcam a revelação da orientação sexual tanto de gays como também de lésbicas, nos contextos familiar, profissional e pessoal, permitindo conhecer e identificar questões ligadas ao processo de *coming out* – sua revelação ou ocultação da homossexualidade, também conhecido como o processo de “saída do armário”. A “saída de armário” ou sua permanência nele pode ocasionar ao homossexual uma série de contrapontos, de modo que a revelação da orientação sexual pode ser baseada de acordo com o ambiente em que o sujeito estiver inserido, como, por exemplo, se o ambiente for acolhedor e receptivo, a revelação pode acontecer, se o ambiente for hostil, o “armário” poderá permanecer fechado neste caso.

Conforme estudo realizado por Souza, Honorato e Beiras (2021) há três locais em que as pessoas desenvolvem a sua vida, são eles: familiar, social e profissional. O âmbito profissional é o campo em que as pessoas homossexuais mais sofrem preconceitos, portanto, se tornam invisíveis. Ainda nos dias de hoje, muitos gestores não aceitam que determinados cargos sejam preenchidos por pessoas homossexuais, pois consideram que estas podem influenciar as demais pessoas, principalmente crianças, e, acreditam que todos os homossexuais são portadores de doenças sexualmente transmissíveis, como o HIV.

Consoante o estudo retrocitado, quando as pessoas homossexuais são contratadas, os cargos são os mais baixos, além de sofrer perseguições e punições de seus chefes, assédio e piadas homofóbicas. Além de existir a dificuldade para quem se declare homossexual, a adversidade é intensificada quando esta pessoa rompe com o estereótipo de gênero, haja vista, que o homem é visto como superior, logo, o homem gay com traços afeminados rompe com a ideia do homem que é superior à mulher, aumentando ainda mais o preconceito no mercado de trabalho.

Lembra Gonçalves (2014) que a relação de trabalho não retira os direitos da personalidade sobre a intimidade, assim, os direitos fundamentais não deverão ser afetados. A vida privada e a intimidade do empregado não interessam ao empregador, todavia, na Justiça do Trabalho foi possível observar que a orientação sexual do funcionário é motivo de perseguição, além de ser motivo de dispensas discriminatórias em decorrência da orientação sexual.

A pessoa homossexual é constantemente inferiorizada e ridicularizada em decorrência da sua orientação sexual, o que pode levá-la a viver de forma furtiva e dissimulada, com receio de ser desprezada ou de não conseguir emprego (GONÇALVES, 2014).

As pesquisas “permitem afirmar que os heterossexuais se valem do humor para desqualificar os gays e as lésbicas, sequestrando seu capital social [...] o que resulta em obstáculo para a trajetória profissional destes indivíduos” (IRIGARAY; SARAIVA; CARRIERI, 2010, p. 902).

Policarpo (2019) destaca que as pessoas que não têm a sexualidade normativa, ou seja, heterossexual, muitas vezes, precisam gerir as informações no ambiente de trabalho, pois podem ser discriminadas e até mesmo despedidas. A autora traz relatos de como as pessoas homossexuais escondem a sua orientação sexual, como é o caso do José Luís que tem um relacionamento com um colega de trabalho há mais de seis anos, mas ninguém da empresa tem conhecimento. Como acontece com a Manuela que afirma gerir cuidadosamente as informações sobre a sua vida privada com medo que alguém de seu ambiente de trabalho tenha conhecimento de sua orientação sexual. Além disso, ela não se manifesta contra as opiniões preconceituosas de seus colegas de trabalho.

Embora ocorra discriminação no ambiente de trabalho contra mulheres, deficientes, obesos, seja pela sua característica física e mental, os homossexuais sofrem discriminação com fundamento no “desvio de conduta moral”, e que comprometeria os desempenhos profissionais. Logo, as pessoas homossexuais necessitam adotar estratégias para sobreviverem

no trabalho. Os *assumidos* se dividem em dois grupos: os *gladiadores* que enfrentam os preconceitos e os *pacificadores* que buscam evitar conflitos. Estes, por sua vez, se dividem em *simpáticos*, para desviar a orientação sexual e, o *super homem*, que investe na qualificação profissional para evitar os comentários preconceituosos. Já aqueles que não se assumiram adotam as seguintes estratégias: *machão* para eliminar qualquer dúvida sobre a homossexualidade; o *sedutor* que busca seduzir pessoas do sexo oposto e, por fim, o *invisível* que não deseja ser notado (IRIGARAY; SARAIVA; CARRIERI, 2010). Indubitavelmente, as relações trabalhistas interferem nas formações familiares ou, ao menos, na publicidade dessas relações.

De conformidade com pesquisa realizada por Soliva (2010), muitos jovens gays têm problema ao assumir a homossexualidade perante a própria família, pois essas não proporcionam o acolhimento e, inclusive, em diversas situações esses jovens são agredidos e ameaçados. Em alguns casos, a revelação não acontece, pois grande parte das pessoas homossexuais não consegue lidar com os próprios medos, uma vez que a sociedade cobra casamento, filhos e, essa ruptura com os projetos individuais faz gerar sérios conflitos internos. Perguntas corriqueiras na vida de qualquer jovem podem iniciar uma fase de tortura para os jovens homossexuais. Há indagações que passam a ser coercitivas, tais como: cadê a namorada? Quando você me dará netos? Essas perguntas passam a ser coercitivas (SOLIVA, 2010).

As pessoas homossexuais lutam diariamente pelo seu espaço na sociedade. Costa, Machado e Wagner (2015) revelam que os familiares e os amigos aceitam a orientação sexual de maneira mais fácil, considerando o vínculo afetivo. Por outro lado, as pessoas homossexuais precisam esconder em relação aos desconhecidos e no âmbito do trabalho, necessitam esconder para evitar o preconceito.

Logo “propiciar que a homossexualidade seja reconhecida como uma das formas legítimas de expressão da sexualidade humana é fundamental para que os homossexuais vivam sem se preocupar com as consequências adversas que o seu jeito de ser pode provocar” (2015, p. 786).

Assim, o preconceito faz com que as pessoas homossexuais escondam seus relacionamentos amorosos, bem como as vestimentas e os grupos de amigos.

6 Flexibilização dos requisitos para união homoafetiva

Como analisado, o conceito de família vem se modificando com o tempo, assim, as famílias informais tiveram os seus direitos conquistados. Posteriormente, houve o reconhecimento da família homoafetiva, todavia, existe ainda muito preconceito e, como forma de evitá-lo, as pessoas homossexuais, seja no ambiente familiar ou no mercado de trabalho, acabam escondendo a sua orientação sexual, causando reflexos no direito de família.

É cediço que, para o reconhecimento da união estável é imprescindível o preenchimento dos requisitos elencados no art. 1723 do CC, entretanto, conforme se notará adiante, tais requisitos precisarão ser flexibilizados em face das uniões estáveis homoafetivas.

Almeida e Barboza (2020) destacam que a ação que possibilitou o casamento homoafetivo, ADPF nº. 132 determinou que o reconhecimento da união estável de pessoas do mesmo sexo ocorreria da mesma forma que para os casais heteroafetivos. Todavia, a união de casal homoafetivo deve ser analisada de forma peculiar, com base no cenário social em que vivem essas pessoas, uma vez não tornam pública sua relação. Assim, reconhecer a união estável homoafetiva com base nos mesmos requisitos demandados aos heteroafetivos “será superficial e discriminatório, por não considerar as circunstâncias peculiares em que se desenvolve a união familiar homossexual” (2020, p. 138).

Neste sentido, Schreiber (2020, s. p.) afirma que:

Embora os três requisitos estejam, de fato, presentes em grande parte dos núcleos familiares, o certo é que relações de família podem ser identificadas mesmo à falta de alguma dessas características. Não há dúvida, por exemplo, de que o casal homoafetivo que não ostenta publicamente sua condição, preferindo escapar ao olhar discriminatório de setores conservadores da sociedade, não deixa por isso de configurar uma “entidade familiar”, atraindo, mesmo à falta da chamada ostentabilidade, a proteção do direito de família.

Na ADPF nº. 132 foi possível constatar que, nos julgamentos, os ministros do STF já identificaram diferenças entre as uniões estáveis homoafetivas e heteroafetivas, pois são semelhantes e não idênticas. Diante disso, destaca-se o voto do Min. Cezar Peluso:

[...] há uma lacuna normativa, a qual precisa ser preenchida. E se deve preenchê-la, segundo as regras tradicionais, pela aplicação da analogia, diante, basicamente, da similitude – não da igualdade –, da similitude factual entre ambas as entidades de que cogitamos: a união estável entre o homem e a mulher e a união entre pessoas do mesmo sexo. E essa similitude entre ambas situações é que me autoriza dizer que a lacuna consequente tem que ser preenchida por algumas normas. E a pergunta é: por que classe de normas?

Diante da semelhança entre a união estável entre pessoas do mesmo sexo e pessoas do sexo oposto, há quem diga que deve ser aplicada a mesma norma, todavia, o referido ministro ressalta que:

só podem ser aplicadas as normas correspondentes àquelas que, no Direito de Família, se aplicam à união estável entre o homem e a mulher. Mas nem todas, porque não se trata de situações absolutamente idênticas, senão, como todos tratamos, de equiparação, e de equiparação porque não há, na verdade, igualdade. E, portanto, é preciso respeitar aquilo que cada instituição, em si, tem de particular, não apenas por sua natureza extrajurídica, mas também pela própria natureza normativa de cada qual.

Recentemente, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal enfrentou a questão da publicidade na união estável homoafetiva, na qual foi decidido que a publicidade não deve ser aplicada com a mesma exigência da união estável heteroafetiva, logo, o reconhecimento deve ocorrer com base nos demais elementos.

No caso em tela, em decisão de primeiro grau houve o reconhecimento *post mortem* da união estável entre dois homens, a qual durou três anos. Apesar de terem até adquirido uma casa em conjunto, os pais da pessoa falecida recorreram afirmando que a união não tinha preenchido o requisito da publicidade e, para eles é o requisito mais importante para configurar a união estável.

Os desembargadores, ao analisaram este caso, asseveraram que o reconhecimento de união estável entre pessoa do mesmo sexo não depende da comprovação de que a união se deu de modo público, assim, o requisito da publicidade não deve guiar as relações homoafetivas, pois:

pensar o contrário importaria tomar o requisito da publicidade como barreira ao reconhecimento de uniões homoafetivas, no que tange ao cumprimento dos requisitos da convivência pública e do objetivo de constituir família previstos pela norma material. Pelo exposto, a falta de maiores evidências públicas, o desconhecimento familiar acerca da relação e o fato de as partes apontarem estado civil 'solteiro' em instrumentos contratuais não são elementos suficientes a descaracterizar a união (a qual, repita-se, é uma situação de fato). Especialmente quando verificado, dentro de um acervo probatório amplo, o elemento anímico de compartilhar a vida e constituir família" (BRASIL, 2021).

A passos lentos, os requisitos elencados no art. 1723 do CC para configurar a união estável vêm adequando às exigências sociais. Assim, a primeira modificação dos requisitos para reconhecer a união estável de pessoas do mesmo sexo ocorreu no ano de 2011 quando não foi mais empregado apenas entre homem e mulher. Atualmente, aumenta e fortalece a discussão sobre a publicidade das relações homoafetivas.

É nítido que a união estável pode ser reconhecida com o preenchimento dos demais requisitos, como a convivência contínua e duradoura com o fim de constituir família, pois impor-se requisitos da união estável heteroafetiva denota discriminação e deixará muitos casais desamparados legalmente.

7 Conclusão

É bastante evidente que o preconceito, a discriminação e a indiferença causam muita dor e sofrimento às pessoas homossexuais. Em muitos casos, estas são julgadas com base na moral religiosa e nos costumes, o que faz com que escondam a orientação sexual, bem como os relacionamentos homoafetivos.

Como visto, o preconceito, a discriminação e a vergonha fazem com que as pessoas homossexuais travem batalhas consigo mesmas, lutas das quais jamais sairão vencedoras, na tentativa de evitar a angústia e o medo ocasionados pelo repulsa e o desprezo.

Para muitos homossexuais, esconder o relacionamento com pessoa do mesmo sexo é o meio encontrado para sobreviver em sociedade. Por outro lado, para reconhecer a união estável e, assim, garantir direitos é preciso o preenchimento dos requisitos especificados no Código Civil, dentre eles, destaque-se a publicidade.

O desejo de constituir família deve ser público, porém muitas pessoas homoafetivas são compelidas a esconder a sua orientação sexual, bem como o seu relacionamento, correndo o risco de não provar uma união estável.

Porém, não existe no ordenamento uma legislação específica voltada para a união estável homoafetiva. Desse modo, por analogia, utiliza-se o dispositivo formulado para a união estável heteroafetiva, mas como são relacionamentos semelhantes e não idênticos, cabe ao intérprete agir com cautela, sob pena de aumentar a discriminação.

Neste cenário, o requisito da publicidade deve ser flexibilizado, considerando que na sociedade brasileira o preconceito é evidente, logo, nem todas as relações homoafetivas serão públicas, nem para a família e muito menos para a sociedade em geral.

Referências

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Uniões estáveis homoafetivas entre a norma e a realidade: em busca da igualdade substancial. **Revista Brasileira de Direito Civil-RBDCivil**, v. 24, n. 02, p. 121, 2020. Disponível em: <10.33242/rbdc.2020.02.007>. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 2002.

BRASIL. Lei nº. 9.278, de 10 de maio de 1996. Regula o §3º do art. 226 da Constituição Federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1996.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. (Tribunal Pleno). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132. Relator: Ayres Britto, julgado em 05/05/2011. Brasília, 2011. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200015/false>>. Acesso em: ago. 2021

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário nº. 878.694/MG. Relator: Luís Roberto Barroso, julgado em 16/04/2015, Brasília, 2015. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral7341/false>>. Acesso em 13 set. 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Súmula 382. Brasília, 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DA COSTA, Crístofer Batista; MACHADO, Mariana Rodrigues; WAGNER, Márcia Fortes. Percepções do homossexual masculino: Sociedade, família e amizades. *Temas em Psicologia*, v. 23, n. 3, p. 777-788, 2015. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/5137/513751492020.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI** [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. Direito de família [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GIRARDI, Viviane. Direito Fundamental à própria sexualidade. In: DIAS, Maria Berenice. **Diversidade sexual e direito homoafetivo** [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, LEANDRO KREBS. A discriminação por orientação sexual nas relações de trabalho. **Direito do Trabalho e Processo do Trabalho**: a efetividade como horizonte hermenêutico, p. 15, 2014. Disponível em: <<https://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/doutrina/artigos/Cadernos%20da%20Escola%20Jud>>

[icial/2014/Cadernos%20da%20Escola%20Judicial.%20v%205.%20n%208.%20p15-27.%202014.pdf](https://www.scielo.br/j/rac/a/j8fn6rx5PFp9yyMV5CmLkcr/abstract/?lang=pt&format=html)>. Acesso em: 10 set. 2021.

IRIGARAY, Hélio Arthur Reis; SARAIVA, Luiz Alex Silva; CARRIERI, Alexandre de Pádua. Humor e discriminação por orientação sexual no ambiente organizacional. *Revista de Administração Contemporânea*, v. 14, p. 890-906, 2010. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rac/a/j8fn6rx5PFp9yyMV5CmLkcr/abstract/?lang=pt&format=html>>. Acesso em: 10 set. 2021.

LINS, Regina Navarro. **O livro do amor**: do iluminismo à atualidade. Rio de Janeiro: Best Seller, 2012.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MARQUES, Alinne. O reconhecimento das uniões poliafetivas no direito brasileiro. **Direito Civil**, Brasília, 2015. Disponível em: <<https://arquivos.integrawebsites.com.br/25340/5ab2158eb7847880d7b65b5aced7e974.pdf>>. Acesso em: 09 mar. 2021.

NASCIMENTO, Geysa Cristina Marcelino; SCORSOLINI-COMIN, Fabio. A Revelação da homossexualidade na família: revisão integrativa da literatura científica. *Trends in Psychology*, v. 26, p. 1527-1541, 2018. Disponível em: <**10.9788/TP2018.3-14Pt**>. Acesso em: 10 set. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha Pereira. **Dicionário de direito de família e sucessões**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

POLICARPO, Verónica. A vida sexual sob prova: impactos da vida profissional na construção da experiência sexual. **Sociologia, Problemas e Práticas**, n. 89, p. 133-157, 2019. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/spp/5772>>. Acesso em: 10 set. 2021

ROUDINESCO, Elisabeth. **A família em desordem**. Tradução: André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil**: contemporâneo [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SOLIVA, Trelahiago Barcelos. Família e Homossexualidade: uma análise da violência doméstica sofrida por jovens homossexuais. *Fazendo Gênero*, v. 9, 2010. Disponível em: <http://www.fg2010.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1278084309_ARQUIVO_FAMILIAEHOMOSSEXUALIDADE.pdf>. Acesso em: 10 set. 2021.

SOUZA, Daniel Cerdeira de.; HONORATO, Eduardo Jorge Sant'Ana.; BEIRAS, Adriano. Discriminação contra homossexuais no mercado de trabalho: revisão da literatura. **PSI UNISC**, 5(1), 127-143, 2021. doi: 10.17058/psionisc.v5i1.154. Acesso em: 10 set. 2021.

TARTUCE. Flávio. **Direito de família** [livro eletrônico]. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.